



1589  
R

COLETA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE

TOMADA DE PREÇOS Nº 55/2020-SEINFRA/CELOS

A CASTRO & ROCHA LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob nº 32.185.141/0001-12, com sede na Rodovia BR-101, 199, Emaús, CEP 59.149-070, Parnamirim/RN, com arrimo no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, bem como no Edital e anexos do certame acima epigrafado, vem APRESENTAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO promovida pela Comissão de Licitação, em razão dos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei de Licitações, a teor do § 2º do art. 41, prevê que o licitante pode impugnar Edital de licitação caso verifique irregularidade que possa maculá-lo, conseqüentemente causando algum prejuízo à administração pública, seja de que ordem for. Neste caso, o prazo limite é até segundo dia útil antecedente à data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

A referida norma guarda plena correspondência com previsão editalícia, especificamente o item 10.2 do instrumento convocatório, o qual concede igual prazo da lei para impugnação. Dito isto, e considerando a data do protocolo, age-se tempestivamente, pelo que deve o presente ser recebido, conhecido e processado nos termos da lei.

*Recebido em:  
04.11.20  
(Por email)*

CASTRO & ROCHA LTDA  
CNPJ: 32.185.141/0001-12  
Rod BR 101, nº 199, Emaús, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070  
TELEFONE: (84) 2040-0004 – 2010-9518 / 99106-5849- 99636-7576  
EMAIL: diretoriaadmlux@gmail.com

CASTRO & ROCHA LTDA  
Allan Emmanuel F. da Rocha  
Sócio - Diretor

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. .... Confira os dados do ato em: https://scolodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/103890911200053822570

15891  
A



## 2. DOS FATOS

A Secretaria de Estado da infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Aracati/CE publicou o edital de Tomada de Preços nº 55/2020-SEINFRA/CELOS com o fito de licitar a contratação de empresa especializada na execução de serviços de melhoria do sistema e iluminação pública do município.

Em sessão de abertura dos envelopes de habilitação, foram levantados dois questionamentos sobre a condição de participação da **RECORRENTE**. A primeira foi imputada pela licitante **PROURBI PROJETOS**, que asseverou que nenhuma licitante possuía em seus quadros arquiteto com Certidão de Acervo Técnico – CAT nos termos do item III, “c”, do edital. A segunda imputação partiu da licitante **PRISMA ENGENHARIA**, a qual aduziu que a **RECORRENTE** apresentou garantia inferior a 1% (um por cento).

As ditas imputações não merecem prosperar. A primeira porque o engenheiro eletricista da **RECORRENTE** possui expertise comprovada mediante Certidão de Acervo Técnico – CAT em quantidade superior às exigências de qualificação técnica minimamente exigida pelo edital. Inclusive, nenhuma das licitantes ousou questionar a capacidade técnica da **RECORRENTE** quanto à natureza do objeto licitado. Ao contrário, todos reconhecem a experiência da **CASTRO & ROCHA** no ramo, causando estranheza que a função de um arquiteto seja exigida como qualificação mínima para a execução de um serviço obviamente afeito à função de engenheiro eletricista.

Com efeito, referida exigência de arquiteto com CAT de execução de melhoramento de sistema de iluminação pública, além de inédita em licitações dessa natureza, é demasiado restritiva, revelando-se incompatível com todo arcabouço jurídico que orbita em torno do processo licitatório, notadamente porque esta experiência prévia se revela totalmente desnecessária quando em comparação com o objeto do certame, máxime quando se verifica exigência igual recaindo sobre engenheiro eletricista. Este, sim, o profissional técnico mais adequado para a execução do objeto.

A segunda imputação é mais frágil ainda, na medida em que o edital é clarividente ao determinar que a garantia se dá em valor absoluto, específico, na quantia exata de R\$

CASTRO & ROCHA LTDA  
CNPJ: 32.185.141/0001-12  
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070  
TELEFONE: (84) 2040-0004 – 2010-9518 / 99106-5849- 99636-7576  
EMAIL: diretoriaadmlux@gmail.com

CASTRO & ROCHA LTDA  
Allan Emmanuel F. da Rocha  
Sócio - Diretor

2

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2000. O referido é verdade. Dou fé. \*\*\*\*\* Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/103890911200053822570

1590  
A

14.897,00 (catorze mil, oitocentos e noventa e sete Reais), e foi este valor, estabelecido exclusivamente pelo ente licitante, que foi apresentado à tesouraria da prefeitura na forma de seguro-garantia, conforme previsão do item IV, "e.4", do edital.

Nesse plano, merece ser suprimida do presente edital referida exigência, com vistas a garantir a seleção da proposta mais vantajosa, o princípio da isonomia, e, sobretudo, a vedação à restrição ao caráter competitivo do certame, pelo que a reforma e republicação do instrumento convocatório, com a respectiva reabertura do prazo, é medida impositiva.

### 3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade, consoante art. 37, *caput*, e inc. XXI da CF/88:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...];*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)*

A lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

CASTRO & ROCHA LTDA  
CNPJ: 32.185.141/0001-12  
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070  
TELEFONE: (84) 2040-0004 – 2010-9518 / 99106-5849- 99636-7576  
EMAIL: [diretoriaadmlux@gmail.com](mailto:diretoriaadmlux@gmail.com)

CASTRO & ROCHA LTDA  
Allan Emmanuel F. da Rocha  
Sócio - Diretor

3



15902

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifo nosso).

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Torres<sup>1</sup>. O dispositivo legal determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

<sup>1</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 179.

CASTRO & ROCHA LTDA  
CNPJ: 32.185.141/0001-12  
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070  
TELEFONE: (84) 2040-0004 – 2010-9518 / 99106-5849- 99636-7576  
EMAIL: diretoriaadmlux@gmail.com

CASTRO & ROCHA LTDA  
Allan Emmanuel F. da Rocha  
Sócio - Diretor



1591  
R

1 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...];

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

[...].

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

[...].

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Grifo nosso)

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU<sup>2</sup>:

*As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso).*

<sup>2</sup> Processo nº 005.612/2006-6. Acórdão nº 1891/2006 – P, Relator: Min. Ubiratan Aguiar, Brasília, Data de Julgamento: 11 de outubro 2006.

CASTRO & ROCHA LTDA  
CNPJ: 32.185.141/0001-12  
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070  
TELEFONE: (84) 2040-0004 – 2010-9518 / 99106-5849- 99636-7576  
EMAIL: diretoriaadmlux@gmail.com

CASTRO & ROCHA LTDA  
Allan Emmanuél F. da Rocha  
Sócio - Diretor

15



15912  
AR

A qualificação técnica pode ser de dois tipos: a da empresa (técnico-operacional) e a dos profissionais (técnico-profissional). Apesar do veto presidencial relativo às normas da qualificação técnico-operacional, tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estabelecerem requisitos para avaliar a empresa que pretende participar do certame licitatório. Isto posto, a análise de cada qualificação técnica será feita em tópicos específicos.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento", conforme dispõe a norma.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão<sup>3</sup>:

*Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)*

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa e do profissional responsável técnico é fundamental para averiguar sua qualificação técnica para a consecução do objeto do certame. Alerta-se que, em regra, a soma de atestados para

idem

CASTRO & ROCHA LTDA  
CNPJ: 32.185.141/0001-12  
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070  
TELEFONE: (84) 2040-0004 – 2010-9518 / 99106-5849- 99636-7576  
EMAIL: diretoriaadmlux@gmail.com

CASTRO & ROCHA LTDA  
Allan Emmanuel F. da Rocha  
Sócio - Diretor

6



comprovar a habilitação técnica deve ser aceita, a menos que exista alguma peculiaridade no serviço que justifique tratamento diverso, conforme a seguinte decisão da Corte de Contas<sup>4</sup>:

*Determinação à Apex-Brasil para que inclua, em edital, dispositivo que permita expressamente o somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica e se abstenha de incluir as seguintes exigências restritivas à competitividade: a) obrigatoriedade de vínculo empregatício para o responsável técnico da licitante, o que gera, para as empresas interessadas em participar do certame, custos anteriores à contratação, contrariando os Acórdãos de nºs 2.028/2009-P, 2.583/2010-P, 3.095/2010-P, 2.360/2011-P e 2.447/2012-P, e a Súmula/TCU nº 272; b) necessidade de comprovação de experiência do responsável técnico de, no mínimo, dez anos, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; c) necessidade de que o responsável técnico comprove experiência por meio de certificado de pós-graduação, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; d) necessidade de comprovação da realização de eventos nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto; e) necessidade de comprovação da realização de eventos em cidades pré-definidas, sem justificativa para a não aceitação de serviços prestados em outras localidades de mesmo porte; f) necessidade de comprovação da prestação, em um mesmo evento, de determinados serviços de natureza simples, sem justificativa para tanto; g) necessidade de comprovação da realização de eventos de grande porte, do tipo prêmio, na cidade de São Paulo-SP, nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto. (Grifo nosso)*

Para se ter um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto. Essa regra, contudo, não é absoluta, pois a Corte se pauta pela razoabilidade no caso concreto. Destaca-se o seguinte julgado:

*Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.*

<sup>4</sup> Processo nº 041.341/2012-0. Acórdão nº 1916/2013 – P, Relator: Min. José Múcio Monteiro, Data de Julgamento: 24 de julho 2013.

CASTRO & ROCHA LTDA  
CNPJ: 32.185.141/0001-12  
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070  
TELEFONE: (84) 2040-0004 – 2010-9518 / 99106-5849- 99636-7576  
EMAIL: diretoriaadmlux@gmail.com

CASTRO & ROCHA LTDA  
Allan Emmanuel F. da Rocha  
Sócio - Diretor



15922/A



Saliente-se, contudo, que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho<sup>5</sup>:

*Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.*

Caso o serviço a ser licitado envolva o exercício de atividades inerentes às profissões fiscalizadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia deve-se exigir o registro no CREA, bastando, na fase de habilitação, conforme ensinamento de Jessé Pereira Torres Junior<sup>6</sup>, o registro no CREA da sede da empresa. Afinal, a comprovação do registro junto ao órgão de fiscalização no local onde o serviço será executado só deverá ser exigida após a assinatura do contrato, consoante se depreende da leitura da seguinte decisão do TCU<sup>7</sup>:

*Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado. (Grifo nosso)*

Alerte-se que a restrição a quantitativos mínimos, insculpida na parte final do inciso I do §1º do art. 30 da Lei de Licitações, só é aplicável à capacitação técnico-profissional. Nesse sentido, a Corte de Contas editou a Súmula nº 263/2011 que assim preconiza:

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 441.

<sup>6</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 393.

<sup>7</sup> Tribunal de Contas da União. Processo nº 008.477/2005-5. Acórdão nº 979/2005 – P, Relator: Min. Benjamin Zymler, Brasília, Data de Julgamento: 13 de julho 2005

CASTRO & ROCHA LTDA  
CNPJ: 32.185.141/0001-12  
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070  
TELEFONE: (84) 2040-0004 – 2010-9518 / 99106-5849- 99636-7576  
EMAIL: diretoriaadmlux@gmail.com

CASTRO & ROCHA LTDA  
Allan Emmanuel Fida Rocha  
Sócio - Diretor  
8



ARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 103890911200053822570-8  
Data: 09/11/2020 09:57:54  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKR20675-63WG:



Cartório Azevêdo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti

TJPB





1993  
A

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

A súmula supracitada é clarividente ao determinar que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve estar atrelada às parcelas de maior relevância, e desde que limitada. Este entendimento pode ser decerto extensivo à capacidade técnico-profissional, porquanto não faria sentido vedar a restrição do caráter competitivo somente considerando a empresa em si, dado que o profissional responsável técnico é peça chave da licitante concorrente.

Dito isto, aliando-se os termos da Súmula 263/2011 com outro sedimentado entendimento do TCU, qual seja, a vedação de que experiência anterior não deva ultrapassar 50% do objeto, tem-se como suficiente para concluir que a exigência de que a empresa licitante possua em seus quadros com CAT de execução de melhoramento de sistema de iluminação pública é totalmente dissonante da natureza do serviço licitado, sobretudo porque, possuindo a licitante no seu quadro técnico engenheiro eletricista com experiência na execução do objeto, comprovado através de CAT's fornecidas pelo CREA, é óbvio que está comprovada a capacidade técnica suficiente à execução do serviço.

Exigir arquiteto para a execução do objeto, além de desprestigiar a função de engenheiro eletricista, que certamente é capaz de executar os projetos anexos ao edital (MEMORIAIS DESCRITIVOS), restringe demasiadamente o caráter competitivo do certame, estando em notório desacordo com a lei e com a jurisprudência correlatas.

CASTRO & ROCHA LTDA  
CNPJ: 32.185.141/0001-12  
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070  
TELEFONE: (84) 2040-0004 – 2010-9518 / 99106-5849- 99636-7576  
EMAIL: diretoriaadmilux@gmail.com

CASTRO & ROCHA LTDA  
Allan Emmanuel F. da Rocha  
Sócio - Diretor  
9/

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé, ..... Confira os dados do ato em: https://seelodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/103890911200053822570

15932/A



O FATO QUE MAIS CAUSA ESTRANHEZA É QUE NA PLANILHA DE ORÇAMENTO BÁSICO FORNECIDA PELO ENTE LICITANTE (PROJETO BÁSICO), INEXISTE QUALQUER PREVISÃO DE CONTRATAÇÃO DE ARQUITETO. DENTRE OS PROFISSIONAIS MENCIONADOS NOS CUSTOS DE MÃO DE OBRA NÃO A FIGURA DO ARQUITETO, DE MODO QUE SE MOSTRA IRRACIONAL EXIGI-LO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO SE NÃO VAI EXECUTAR O SERVIÇO.

NA PLANILHA DE ORÇAMENTO BÁSICO SOMENTE HÁ MENÇÃO À FIGURA DO ARQUITETO QUANDO SE OBSERVA OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS QUE ELABORARAM O PROJETO. NO MAIS, INEXISTE PREVISÃO DE CONTRATAÇÃO DESTE PROFISSIONAL. INCLUSIVE, NEM SERIA NECESSÁRIOS, OS TRÊS PROJETOS CONTIDOS NOS MEMORIAIS DESCRITIVOS ESTÃO PERFEITAMENTE PRONTOS, RESTANDO APENAS A EXECUÇÃO QUE, SEM SOMBRA DE DÚVIDA, PODE E DEVE RECAIR EXCLUSIVAMENTE SOBRE A FIGURA DO ENGENHEIRO ELETRICISTA, O QUAL POSSUI CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE SISTEMAS ELÉTRICOS DE TODO TIPO, NÃO ESTANDO LIMITADO QUANTO O ARQUITEO.

A conclusão é simples: além de se tratar de profissional NÃO PREVISTO PELO PROJETO BÁSICO, o que por si só faria com que não fosse exigido como experiência pretérita, trata-se de uma burla retórica aos vários julgados dos tribunais de contas acerca da restrição do caráter competitivo, porque não pode ser exigida a experiência de um profissional que sequer participará da execução do serviço, porquanto inexistente previsão de pagamento para seus serviços.

A parte mais relevante do objeto, conforme se extrai da Memória de Quantitativos, está relacionada à execução de obra de engenharia elétrica, não

CASTRO & ROCHA LTDA  
CNPJ: 32.185.141/0001-12  
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070  
TELEFONE: (84) 2040-0004 - 2010-9518 / 99106-5849- 99636-7576  
EMAIL: diretoriaadmlux@gmail.com

CASTRO & ROCHA LTDA  
Allan Emmanuel F. da Rocha  
Sócio Diretor  
10

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008. Único a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. \*\*\*\*\* Confirma os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/103890911200053822570

havendo qualquer relação do objeto com a elaboração de projeto de arquitetura, porquanto o projeto básico e as diretrizes de execução foram fornecidos pelo ente licitante, inclusive com os três memoriais descritivos, os quais são suficientes para que o engenheiro eletricista com expertise na área execute o objeto com a eficiência devida.

Nesta licitação não há necessidade de elaboração de projetos de arquitetura ou mesmo de engenharia para que seja efetivamente entregue o objeto licitado, tampouco experiência mínima neste sentido seria imprescindível, sobretudo porque o profissional necessário para coordenar os serviços é o engenheiro executivo e não o engenheiro projetista. Malgrado se trate do mesmo profissional, os serviços especializados diferem. E no caso desta licitação, apenas serviços de execução de engenharia são necessários, sendo despicienda a elaboração de quaisquer projetos, sob pena da mais pura redundância.

Note-se que em nenhum momento das obrigações da contratada está a elaboração de projeto. Ao contrário, há manifesta exigência de execução do serviço nos termos dos projetos existentes e postos ao conhecimento das empresas licitantes, de modo que outra conclusão inexiste senão a de **TOTAL INCOMPATIBILIDADE ENTRE A EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA DE ARQUITETO E O OBJETO LICITADO.**

Com efeito, esta a exigência, além de não condizer com parcela relevante do objeto do edital, revela-se demasiado restritiva, que mesmo se revelando importante para o acervo técnico operacional ou profissional, não se mostra imprescindível para a **EXECUÇÃO DE MELHORIAS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE ARACATI/CE**, porquanto não é de um engenheiro projetista que o ente está necessitando, mas de um engenheiro com experiência na área de execução de obras de iluminação.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória

CASTRO & ROCHA LTDA  
CNPJ: 32.185.141/0001-12  
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070  
TELEFONE: (84) 2040-0004 – 2010-9518 / 99106-5849- 99636-7576  
EMAIL: diretorlaadmlux@gmail.com

CASTRO & ROCHA LTDA  
Ailian Emmanuel F. da Rocha  
Sócio - Diretor

11



19940



adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.

Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas, **RAZÃO PELA QUAL A RECORRENTE PLEITEIA A REFORMA DA DECISÃO QUE A INABILITOU, RETORNANDO AO PROSEGUIMENTO NORMAL DO CERTAME COM A CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DE PREÇO.**

#### 4. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital é a lei entre os licitantes, em tudo devendo ser observado. É este uma das maiores regras, senão a maior, dentre as que regulam o processo licitatório. E é de tal modo imprescindível à condução do certame, que até mesmo a Administração Pública deve se vincular aos termos do instrumento convocatório. Dito isto, mostra-se manifestamente incongruente que no edital esteja claro como a luz solar que o valor da garantia seja de R\$ 14.897,00 (catorze mil, oitocentos e noventa e sete Reais) e ainda haja qualquer questionamento nesse sentido, tendo em vista que foi exatamente este valor, estabelecido exclusivamente pelo ente licitante, que foi apresentado à tesouraria da prefeitura na forma de seguro-garantia, conforme previsão do item IV, "e.4", do edital.

O edital é claro: R\$ 14.897,00 (catorze mil, oitocentos e noventa e sete Reais). É a própria Administração Pública determinando o valor exato da

CASTRO & ROCHA LTDA  
CNPJ: 32.185.141/0001-12  
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070  
TELEFONE: (84) 2040-0004 – 2010-9518 / 99106-5849- 99636-7576  
EMAIL: diretoriaadmlux@gmail.com

CASTRO & ROCHA LTDA  
Allan Emmanuel F. da Rocha  
Sócio - Diretor

12



ARTÓRIO Autenticação Digital Código: 103890911200053822570-12  
Data: 09/11/2020 09:57:55  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKR20679-VRQH:



Cartório Azevêdo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti

TJPB



1595  
A

garantia, incumbindo às licitantes apresentarem suas garantias no mesmo valor, nem mais, nem menos. E foi o que fez a RECORRENTE, através de apólice de seguro-garantia tempestivamente entregue à tesouraria da prefeitura, sendo vedado a qualquer um, inclusive ao ente licitante, desrespeitar regra estabelecida no edital. A RECORRENTE respeito a regra e não pode, por isso, ser punida pelo cumprimento fiel do edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

[...]

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

[..]

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

[...]

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.*

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da

CASTRO & ROCHA LTDA  
CNPJ: 32.185.141/0001-12  
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/RN. CEP: 59149-070  
TELEFONE: (84) 2040-0004 – 2010-9518 / 99106-5849- 99636-7576  
EMAIL: diretoriadmlux@gmail.com

CASTRO & ROCHA LTDA  
Allan Emmanuel F. da Rocha  
Sócio - Diretor

13



15952



impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro<sup>8</sup>:

*Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>9</sup>:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do*

<sup>8</sup> PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

<sup>9</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

CASTRO & ROCHA LTDA  
CNPJ: 32.185.141/0001-12  
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070  
TELEFONE: (84) 2040-0004 – 2010-9518 / 99106-5849- 99636-7576  
EMAIL: diretorioadmlux@gmail.com

CASTRO & ROCHA LTDA  
Allan Emmanuel F. da Rocha  
Sócio - Diretor  
14



ARTÓRIO Autenticação Digital Código: 103890911200053822570-14  
Data: 09/11/2020 09:57:55  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKR20681-1T27:



NJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti

TJPB



1596  
A

que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

A vinculação da Administração ao edital é ordem expressa inafastável do art. 41 da Lei 8.666/93, razão pela qual se impõe à autoridade julgadora a habilitação da RECORRENTE após a devida apresentação do seguro-garantia nos exatos termos preestabelecidos, de modo que o fiel cumprimento das regras editalícias não pode ser utilizado como fundamento de inabilitação do licitante, sob pena de se transformar em lúdima teratologia jurídica.

À luz da insuperável jurisprudência elencada e frente à dissonância com os ditames legais e principiológicos, o ente licitante deverá suspender o procedimento licitatório e, concomitantemente, **HABILITAR A RECORRENTE E RETOMAR A CONTINUIDADE NORMAL DO CERTAME COM O RESPECTIVO APRAZAMENTO DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DE PREÇO**, de forma a cumprir com seus deveres legais e com os princípios que regem os atos públicos, a que está adstrito.

CASTRO & ROCHA LTDA  
CNPJ: 32.185.141/0001-12  
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070  
TELEFONE: (84) 2040-0004 – 2010-9518 / 99106-5849- 99636-7576  
EMAIL: diretoriaadm@x@gmail.com

CASTRO & ROCHA LTDA  
Allan Emílio F. da Rocha  
Sócio - Diretor

15



15964



5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se que:

- 1) A presente impugnação seja conhecida, processada e julgada pela comissão responsável por dirimir o caso;
- 2) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;
- 3) A consulta, se necessário, com o envio de cópia integral do presente processo licitatório, dos órgãos de controle interno e externo (Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público etc.);
- 4) No mérito, sejam acolhidos INTEGRALMENTE os fundamentos fulcrais do presente recurso, para DECLARAR:
  - a. A HABILITAÇÃO DA RECORRENTE E RETOMADA NORMAL DO CERTAME COM O RESPECTIVO APRAZAMENTO DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DE PREÇO.
- 5) Caso sejam mantidas as cláusulas e condições ora atacadas, sejam os autos remetidos à superior instância administrativa para devido e necessário pronunciamento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Parnamirim/RN, 27 de outubro de 2020.

CASTRO & ROCHA LTDA  
Allan Emmanuel F. da Rocha  
Sócio - Diretor

ALLAN EMMANUEL FERREIRA DA ROCHA  
SÓCIO-DIRETOR

CPF: 009.932.534-90 RG: 1746318 – ITEP/RN

CASTRO & ROCHA LTDA  
CNPJ: 32.185.141/0001-12  
Rod BR 101, nº 199, Emaus, Parnamirim/ RN. CEP: 59149-070  
TELEFONE: (84) 2040-0004 – 2010-9518 / 99106-5849- 99636-7576  
EMAIL: diretoriaadmlux@gmail.com

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2006. Confira a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. Confirma os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/103890911200053822570

1997  
A

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO  
DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
CASTRO E ROCHA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**

PÁGINA 1/5

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

**ALLAN EMMANUEL FERREIRA DA ROCHA**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, natural da cidade de Recife – PE, data de nascimento 06/10/1981, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH): nº 03473051380, expedida por DETRAN/RN em 11/12/2014 e CPF: nº 009.932.534-90, residente e domiciliado na cidade de Parnamirim - RN, na RUA AURINO VILA, nº 516, APT 201 BLOCO F, EMAUS, CEP: 59148-590;

**LUANA CAROLINNE DUARTE DE PAULA LIMA CASTRO**, BRASILEIRA, CASADO(A), Comunhão Parcial, ARQUITETA, natural da cidade de Mossoró – RN, data de nascimento 12/12/1990, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 002680841, expedida por SSP/RN em 06/03/2017 e CPF: nº 096.660.974-35, residente e domiciliada na cidade de Natal - RN, na RUA PROFESSOR CLEMENTINO CAMARA, nº 204, APT 901, BARRO VERMELHO, CEP: 59030-330;

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS**

A sociedade girará sob o nome empresarial de **CASTRO E ROCHA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** e usará a expressão **LUX ENGENHARIA E SERVICOS LTDA** como nome fantasia.

**CLÁUSULA II - DA SEDE**

A empresa terá sede e domicílio fiscal na RODOVIA BR-101, nº 199, LETRA A; LOTE 1164 - PARQUE DO SOL; KM 7.2.; Emaús, Parnamirim - RN, CEP: 59149070.

**CLÁUSULA III - DAS FILIAIS**

A empresa poderá estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, mediante alteração assinada por todos os sócios.



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/12/2018 14:56 SOB Nº 24200791338.  
PROTOCOLO: 180558935 DE 05/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11805120101. NIRE: 24200791338.  
CASTRO E ROCHA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara  
SECRETÁRIA-GERAL  
NATAL, 05/12/2018  
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



ARTÓRIO Autenticação Digital Código: 103891106201930959286-1  
Data: 11/06/2020 14:08:48  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKC30050-6VM.J:



Cartório Azevêdo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br



Bel. Váber Azevedo de Miranda Cavalcanti

TJPB



15974

# CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA CASTRO E ROCHA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

PÁGINA 2/5

## CLÁUSULA IV - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade terá o seguinte objeto social: O OBJETIVO DA EMPRESA SERÁ EXERCER AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TRANSMISSORES DE COMUNICAÇÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS, TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA, TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL, OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS, APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO DE RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR.

E exercerá as seguintes atividades:

- 15974
- CNAE Nº 7112-0/00 - Serviços de engenharia
  - CNAE Nº 2631-1/00 - Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
  - CNAE Nº 3313-9/99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
  - CNAE Nº 3511-5/01 - Geração de energia elétrica
  - CNAE Nº 3512-3/00 - Transmissão de energia elétrica
  - CNAE Nº 4120-4/00 - Construção de edifícios
  - CNAE Nº 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias
  - CNAE Nº 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
  - CNAE Nº 4292-8/02 - Obras de montagem industrial
  - CNAE Nº 4313-4/00 - Obras de terraplenagem
  - CNAE Nº 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
  - CNAE Nº 4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
  - CNAE Nº 4330-4/01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
  - CNAE Nº 4330-4/02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/12/2018 14:56 SOB Nº 24200791338.  
PROTOCOLO: 180558935 DE 05/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11805120101. NIRE: 24200791338.  
CASTRO E ROCHA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA



Shanases Campos Fernandes Câmara  
SECRETÁRIA-GERAL  
NATAL, 05/12/2018  
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



ARTÓRIO Autenticação Digital Código: 103891106201930959286-2  
Data: 11/06/2020 14:08:48  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKC30051-5I FF:



Cartório Azevêdo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Bel. Váber Azevêdo Miranda Cavalcanti

TJPB



# CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA CASTRO E ROCHA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

1998  
A

PÁGINA 3/5

CNAE Nº 4330-4/03 - Obras de acabamento em gesso e estuque  
CNAE Nº 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral  
CNAE Nº 4330-4/05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores  
CNAE Nº 4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras  
CNAE Nº 7111-1/00 - Serviços de arquitetura  
CNAE Nº 7119-7/03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia  
CNAE Nº 7120-1/00 - Testes e análises técnicas  
CNAE Nº 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor  
CNAE Nº 8130-3/00 - Atividades paisagísticas

## CLÁUSULA V - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciará suas atividades em 04/12/2018 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

## CLÁUSULA VI - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social será de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), dividido em 250.000 (duzentos e cinquenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do país pelos sócios e distribuídos entre eles da seguinte forma:

Nome dos Sócios	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
ALLAN EMMANUEL FERREIRA DA ROCHA	122500	122.500,00	49,00
LUANA CAROLINNE DUARTE DE PAULA LIMA CASTRO	127500	127.500,00	51,00
TOTAL:	250000	250.000,00	100,00

Luana e Allan e P. D. da. Castro

## CLÁUSULA VII - DA CESSÃO DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

## CLÁUSULA VIII - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/12/2018 14:56 SOB Nº 24200791338.  
PROTOCOLO: 180558935 DE 05/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11805120101. NIRE: 24200791338.  
CASTRO E ROCHA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara  
SECRETÁRIA-GERAL  
NATAL, 05/12/2018  
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



ARTÓRIO Autenticação Digital Código: 103891106201930959286-3  
Data: 11/06/2020 14:08:49  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKC30052-31U3:



Cartório Azevêdo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br

Bel. Váiber Azevêdo de Miranda Cavalcanti

TJPB



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. \*\*\*\*\* Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.net.br/documento/103891106201930959286

15982

# CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA CASTRO E ROCHA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

PAGINA 4/5

## CLÁUSULA IX - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida por, **LUANA CAROLINNE DUARTE DE PAULA LIMA CASTRO** que assinará isoladamente, com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, autorizado o uso do nome empresarial, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, em negócios estranhos aos fins sociais em assuntos de interesse da sociedade, podendo assinar quaisquer documentos de comum acordo em todos os órgãos públicos, contrair empréstimos em estabelecimentos bancários.

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovada por 2/3 dos sócios, nos termos do art. 1.061 da Lei no 10.406/2002.

## CLÁUSULA X - DO PRÓ LABORE

O administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, ajustada anualmente em comum acordo, dentro do limite estabelecido pela legislação do imposto de renda.

## CLÁUSULA XI - DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

O exercício social será coincidente com o ano-calendário e a todo dia 31 de Dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital, na forma prevista do artigo 1.065 do Código Civil. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

## CLÁUSULA XII - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas. Em nenhuma hipótese a sociedade poderá continuar com apenas um sócio por mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/12/2018 14:56 SOB Nº 24200791338.  
PROTOCOLO: 180558935 DE 05/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11805120101. NIRE: 24200791338.  
CASTRO E ROCHA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara  
SECRETÁRIA-GERAL  
NATAL, 05/12/2018  
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



ARTÓRIO Autenticação Digital Código: 103891106201930959286-4  
Data: 11/06/2020 14:08:49  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKC30053-PRW0:



Cartório Azevêdo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti

TJPB



1599  
A

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO  
DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
CASTRO E ROCHA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**

PÁGINA 5/5

**CLÁUSULA XIII - DO DESIMPEDIMENTO**

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA XIV - FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Parnamirim - RN, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte.

Parnamirim - RN, 04 de dezembro de 2018

  
ALLAN EMMANUEL FERREIRA DA ROCHA  
Sócio

  
LUANA CAROLINNE DUARTE DE PAULA LIMA  
CASTRO  
Sócio/Administrador

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



ARTÓRIO Autenticação Digital Código: 103891106201930959286-5  
Data: 11/06/2020 14:08:49  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKC30054-7DWW



Cartório Azevêdo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

  
Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti

TJPB



CASTRO E ROCHA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ 32.185.141/0001-12  
1º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

1/3

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

**ALLAN EMMANUEL FERREIRA DA ROCHA**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, natural da cidade de Recife – PE, data de nascimento 06/10/1981, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH): nº 03473051380, expedida por DETRAN/RN em 11/12/2014 e CPF: nº 009.932.534-90, residente e domiciliado na cidade de Pamamirim - RN, na RUA AURINO VILA, nº 516, APT 201 BLOCO F, EMAUS, CEP: 59148-590;

**LUANA CAROLINNE DUARTE DE PAULA LIMA CASTRO**, BRASILEIRA, CASADO(A), Comunhão Parcial, ARQUITETA, natural da cidade de Mossoró – RN, data de nascimento 12/12/1990, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 002680841, expedida por SSP/RN em 06/03/2017 e CPF: nº 096.660.974-35, residente e domiciliada na cidade de Natal - RN, na RUA PROFESSOR CLEMENTINO CAMARA, nº 204, APT 901, BARRO VERMELHO, CEP: 59030-330; únicos sócios da sociedade limitada que gira nesta praça sob a denominação social de **CASTRO E ROCHA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, estabelecida na RODOVIA BR-101, nº 199, LETRA A; LOTE 1164 - PARQUE DO SOL, KM 7.2, Emaús, Pamamirim - RN, CEP: 59149-070, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte – JUCERN, sob o NIRE n.º 24200791338, por despacho datado de 05/12/2018, resolvem de comum acordo alterar a referida sociedade conforme as cláusulas a seguir:

**CLÁUSULA I: DO OBJETO SOCIAL**

Fica alterado o objeto social da empresa. A sociedade passará a ter o seguinte objeto social: O OBJETIVO DA EMPRESA SERÁ EXERCER AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TRANSMISSORES DE COMUNICAÇÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA, TESTES E

Luana e Allan - Castro

CERTIFICO O REGISTRO EM 02/01/2019 18:36 SOB Nº 20180591070.  
PROTOCOLO: 180591070 DE 02/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11900014877. NIRE: 24200791338.  
CASTRO E ROCHA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA



Shanases Campos Fernandes Câmara  
SECRETÁRIA-GERAL  
NATAL, 02/01/2019  
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



ARTÓRIO Autenticação Digital Código: 103891106201930959286-6  
Data: 11/06/2020 14:08:49  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKC30055-GDCI:



Nº: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Baixo dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti

TJPB



**CASTRO E ROCHA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 32.185.141/0001-12**  
**1º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**

1600  
A 2/3

ANÁLISES TÉCNICAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL, OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS, APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO DE RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR.

É exercerá as seguintes atividades:

- CNAE Nº 7112-0/00 - Serviços de engenharia
- CNAE Nº 2631-1/00 - Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
- CNAE Nº 3313-9/99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
- CNAE Nº 4120-4/00 - Construção de edifícios
- CNAE Nº 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias
- CNAE Nº 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- CNAE Nº 4292-8/02 - Obras de montagem industrial
- CNAE Nº 4313-4/00 - Obras de terraplenagem
- CNAE Nº 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
- CNAE Nº 4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- CNAE Nº 4330-4/01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- CNAE Nº 4330-4/02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- CNAE Nº 4330-4/03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- CNAE Nº 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- CNAE Nº 4330-4/05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- CNAE Nº 4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- CNAE Nº 7111-1/00 - Serviços de arquitetura

Joana e D.P. do Bastos

RE



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/01/2019 18:36 SOB Nº 20180591070.  
PROTOCOLO: 180591070 DE 02/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11900014877. NIRE: 24200791338.  
CASTRO E ROCHA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara  
SECRETÁRIA-GERAL  
NATAL, 02/01/2019  
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



ARTÓRIO Autenticação Digital Código: 103891106201930959286-7  
Data: 11/06/2020 14:08:49  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKC30056-CPRR:



Cartório Azevêdo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti





**CASTRO E ROCHA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 32.185.141/0001-12**  
**2º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**

1/2

*1601*

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

**ALLAN EMMANUEL FERREIRA DA ROCHA**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, natural da cidade de Recife – PE, data de nascimento 06/10/1981, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH): nº 03473051380, expedida por DETRAN/RN em 11/12/2014 e CPF: nº 009.932.534-90, residente e domiciliado na cidade de Parnamirim - RN, na RUA AURINO VILA, nº 516, APT 201 BLOCO F, EMAUS, CEP: 59148-590;  
**LUANA CAROLINNE DUARTE DE PAULA LIMA CASTRO**, BRASILEIRA, CASADO(A), Comunhão Parcial, ARQUITETA, natural da cidade de Mossoró – RN, data de nascimento 12/12/1990, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 002680841, expedida por SSP/RN em 06/03/2017 e CPF: nº 096.660.974-35, residente e domiciliada na cidade de Natal - RN, na RUA PROFESSOR CLEMENTINO CAMARA, nº 204, APT 901, BARRO VERMELHO, CEP: 59030-330; únicos sócios da sociedade limitada que gira nesta praça sob a denominação social de **CASTRO E ROCHA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, estabelecida na RODOVIA BR-101, nº 199, LETRA A; LOTE 1164 - PARQUE DO SOL, KM 7.2, Emaús, Parnamirim - RN, CEP: 59149-070, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte – JUCERN, sob o NIRE n.º 24200791338, por despacho datado de 05/12/2018, resolvem de comum acordo alterar a referida sociedade conforme as cláusulas a seguir:

**CLÁUSULA I: DO CAPITAL SOCIAL**

O capital social de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) fica elevado para R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), dividido em 750.000 (setecentos e cinquenta mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), com a diferença de 500.000,00 (quinhentos mil reais) devendo ser integralizado no máximo até a data de 01/01/2020, em moeda corrente no país, pelos sócios. A distribuição das quotas fica da seguinte forma:

Nome dos Sócios	Qtd Quotas	Valor em R\$	%
<b>ALLAN EMMANUEL FERREIRA DA ROCHA</b>	367.500	367.500,00	49%
<b>LUANA CAROLINNE DUARTE DE PAULA LIMA CASTRO</b>	382.500	382.500,00	51%
Total:	750.000	750.000,00	100%

*Luana C. D. P. de Castro*

*R*



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/02/2019 16:22 SOB Nº 20190060689.  
PROTOCOLO: 190060689 DE 06/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11900548707. NIRE: 24200791338.  
CASTRO E ROCHA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara  
SECRETÁRIA-GERAL  
NATAL, 06/02/2019  
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



ARTÓRIO Autenticação Digital Código: 103891106201930959286-9  
Data: 11/06/2020 14:08:49  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKC30058-P2AC:



Cartório Azevêdo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Bel. Váiber Azevedo de Miranda Cavalcanti

TJPB



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. \*\*\*\*\* Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/103891106201930959286

10010  
A

**CASTRO E ROCHA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ 32.185.141/0001-12**  
**2º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**

2/2

**CLÁUSULA II: DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS**

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte.

Parnamirim - RN, 28 de janeiro de 2019

  
ALLAN EMMANUEL FERREIRA DA ROCHA  
Sócio

  
LUANA CAROLINNE DUARTE DE PAULA LIMA  
CASTRO  
Sócio/Administrador

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



ARTÓRIO Autenticação Digital Código: 103891106201930959286-10  
Data: 11/06/2020 14:08:49  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKC30059-GC.Q3:



NJ: 06.870-0

**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti



TJPB



**CASTRO E ROCHA LTDA**  
**CNPJ 32.185.141/0001-12**  
**3º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**

1602  
90 | 1/2

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

**ALLAN EMMANUEL FERREIRA DA ROCHA**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, natural da cidade de Recife – PE, data de nascimento 06/10/1981, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH): nº 03473051380, expedida por DETRAN/RN em 11/12/2014 e CPF: nº 009.932.534-90, residente e domiciliado na cidade de Parnamirim - RN, na RUA AURINO VILA, nº 516, APT 201 BLOCO F, EMAUS, CEP: 59148-590;  
**LUANA CAROLINNE DUARTE DE PAULA LIMA CASTRO**, BRASILEIRA, CASADO(A), Comunhão Parcial, ARQUITETA, natural da cidade de Mossoró – RN, data de nascimento 12/12/1990, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 002680841, expedida por SSP/RN em 06/03/2017 e CPF: nº 096.660.974-35, residente e domiciliada na cidade de Natal - RN, na RUA PROFESSOR CLEMENTINO CAMARA, nº 204, APT 901, BARRO VERMELHO, CEP: 59030-330; únicos sócios da sociedade limitada que gira nesta praça sob a denominação social de **CASTRO E ROCHA LTDA**, estabelecida na RODOVIA BR-101, nº 199, LETRA A; LOTE 1164 - PARQUE DO SOL, KM 7.2, Emaús, Parnamirim - RN, CEP: 59149-070, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte – JUCERN, sob o NIRE nº 24200791338, por despacho datado de 05/12/2018, resolvem de comum acordo alterar a referida sociedade conforme as cláusulas a seguir:

**CLÁUSULA I: DO NOME EMPRESARIAL**

A sociedade girará sob o nome empresarial de **CASTRO & ROCHA LTDA** e usará a expressão **LUX ENERGIA E SERVICOS LTDA** como nome fantasia.

**CLÁUSULA II: DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS**

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

*Luana C. D. P. de Castro*

CERTIFICO O REGISTRO EM 13/02/2019 19:04 SOB Nº 20190080108.  
PROTOCOLO: 190080108 DE 13/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11900677167. NIRE: 24200791338.  
CASTRO & ROCHA LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara  
SECRETÁRIA-GERAL  
NATAL, 13/02/2019  
www.redesim.rn.gov.br



A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. \*\*\*\*\* Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/103891106201930959286

16024  
R

**CASTRO E ROCHA LTDA**  
**CNPJ 32.185.141/0001-12**  
**3º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte.

Parnamirim - RN, 12 de fevereiro de 2019

  
ALLAN EMMANUEL FERREIRA DA ROCHA  
Sócio

  
LUANA CAROLINNE DUARTE DE PAULA LIMA  
CASTRO  
Sócio/Administrador

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



ARTÓRIO Autenticação Digital Código: 103891106201930959286-12  
Data: 11/06/2020 14:08:49  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKC30061-JGFE:



NJ: 06.870-0

**Cartório Azevêdo Bastos**

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti



TJPB



CASTRO E ROCHA LTDA  
CNPJ 32.185.141/0001-12  
4º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

1603  
1/3  
A

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

**ALLAN EMMANUEL FERREIRA DA ROCHA**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, natural da cidade de Recife – PE, data de nascimento 06/10/1981, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH): nº 03473051380, expedida por DETRAN/RN em 11/12/2014 e CPF: nº 009.932.534-90, residente e domiciliado na cidade de Parnamirim - RN, na RUA AURINO VILA, nº 516, APT 201 BLOCO F, EMAUS, CEP: 59148-590;

**LUANA CAROLINNE DUARTE DE PAULA LIMA CASTRO**, BRASILEIRA, CASADO(A), Comunhão Parcial, ARQUITETA, natural da cidade de Mossoró – RN, data de nascimento 12/12/1990, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 002680841, expedida por SSP/RN em 06/03/2017 e CPF: nº 096.660.974-35, residente e domiciliada na cidade de Natal - RN, na RUA PROFESSOR CLEMENTINO CAMARA, nº 204, APT 901, BARRO VERMELHO, CEP: 59030-330; únicos sócios da sociedade limitada que gira nesta praça sob a denominação social de **CASTRO E ROCHA LTDA**, estabelecida na RODOVIA BR-101, nº 199, LETRA A; LOTE 1164 - PARQUE DO SOL, KM 7.2, Emaús, Parnamirim - RN, CEP: 59149-070, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte – JUCERN, sob o NIRE nº 24200791338, por despacho datado de 05/12/2018, resolvem de comum acordo alterar a referida sociedade conforme as cláusulas a seguir:

**CLÁUSULA I: DO OBJETO SOCIAL**

Fica alterado o objeto social da empresa. A sociedade passará a ter o seguinte objeto social: O OBJETIVO DA EMPRESA SERÁ EXERCER AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA, TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E

Luana Caroline Duarte de Paula Lima Castro



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/09/2019 14:09 SOB Nº 20190497882.  
PROTOCOLO: 190497882 DE 27/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904522176. NIRE: 24200791338.  
CASTRO & ROCHA LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
SECRETÁRIO-GERAL  
NATAL, 27/09/2019  
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



ARTÓRIO Autenticação Digital Código: 1038911062019030959286-13  
Data: 11/06/2020 14:08:49  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKC30062-RT9J



Cartório Azevedo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br

Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. \*\*\*\*\* Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.net.br/documento/1038911062019030959286

1603V  
A

CASTRO E ROCHA LTDA  
CNPJ 32.185.141/0001-12  
2º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL, OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS, APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO DE RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR.

E exercerá as seguintes atividades:

Denys de Miranda Barreto

- CNAE Nº 7112-0/00 - Serviços de engenharia
- CNAE Nº 4120-4/00 - Construção de edifícios
- CNAE Nº 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias
- CNAE Nº 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- CNAE Nº 4292-8/02 - Obras de montagem industrial
- CNAE Nº 4313-4/00 - Obras de terraplenagem
- CNAE Nº 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
- CNAE Nº 4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- CNAE Nº 4330-4/01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- CNAE Nº 4330-4/02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- CNAE Nº 4330-4/03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- CNAE Nº 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- CNAE Nº 4330-4/05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- CNAE Nº 4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- CNAE Nº 7111-1/00 - Serviços de arquitetura
- CNAE Nº 7119-7/03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
- CNAE Nº 7120-1/00 - Testes e análises técnicas
- CNAE Nº 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
- CNAE Nº 8130-3/00 - Atividades paisagísticas

A



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/09/2019 14:09 SOB Nº 20190497882.  
PROTOCOLO: 190497882 DE 27/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904522176. NIRE: 24200791338.  
CASTRO & ROCHA LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
SECRETÁRIO-GERAL  
NATAL, 27/09/2019  
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação



ARTÓRIO Autenticação Digital Código: 103891106201930959286-14  
Data: 11/06/2020 14:08:50  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tino Normal C: AKC30063-7Z.LJ:



Cartório Azevêdo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Bel. Válder Azevêdo de Miranda Cavalcanti

TJPB



CASTRO E ROCHA LTDA  
CNPJ 32.185.141/0001-12  
4º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

1604  
3/3

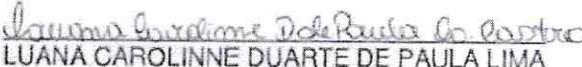
**CLÁUSULA II: DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS**

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte.

Parnamirim - RN, 19 de setembro de 2019

  
ALLAN EMMANUEL FERREIRA DA ROCHA  
Sócio

  
LUANA CAROLINNE DUARTE DE PAULA LIMA  
CASTRO  
Sócio/Administrador

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



ARTÓRIO  
Autenticação Digital Código: 103891106201930959286-15  
Data: 11/06/2020 14:08:50  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKC30064-KFRY:



Cartório Azevêdo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

  
Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti

TJPB





CASTRO E ROCHA LTDA  
CNPJ 32.185.141/0001-12  
5º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

1605  
2/2

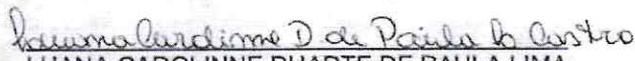
**CLÁUSULA II: DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS**

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento permanecem em vigor.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte.

Parnamirim - RN, 07 de maio de 2020

  
ALLAN EMMANUEL FERREIRA DA ROCHA  
Sócio

  
LUANA CAROLINNE DUARTE DE PAULA LIMA  
CASTRO  
Sócio/Administrador

CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2020 13:22 SOB Nº 20200223550.  
PROTOCOLO: 200223550 DE 11/05/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
12001846043. NIRE: 24200791338.  
CASTRO & ROCHA LTDA



DENYS DE MIRANDA BARRETO  
SECRETÁRIO-GERAL  
NATAL, 11/05/2020  
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



ARTÓRIO Autenticação Digital Código: 103891106201930959286-17  
Data: 11/06/2020 14:08:50  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKC30066-35F5:



Cartório Azevêdo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Passos - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azevedobastos.not.br  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CASTRO & ROCHA LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CASTRO & ROCHA LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **12/06/2020 13:14:44 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CASTRO & ROCHA LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

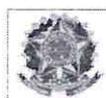
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 103891106201930959286-1 103891106201930959286-17

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

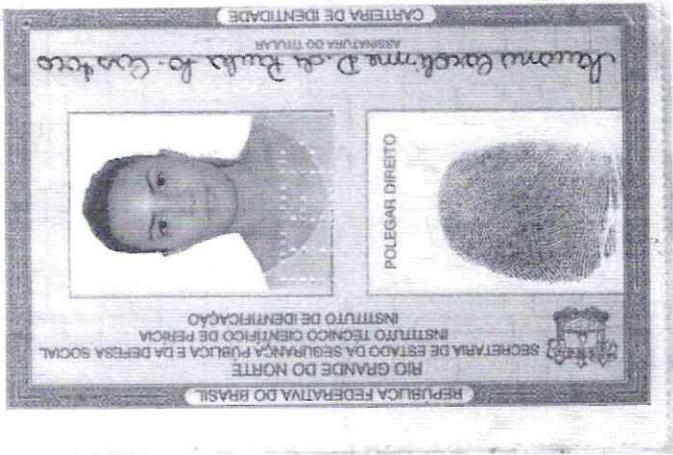
#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b114ad36d706b8bf86b026ccffa119d20851aa79d65195e13f7fa1a2f2dc17fc3ec7de9bfb95334f7d5f20f2d95ef8cc875a6e5993aefba4f6cb07254637a6133

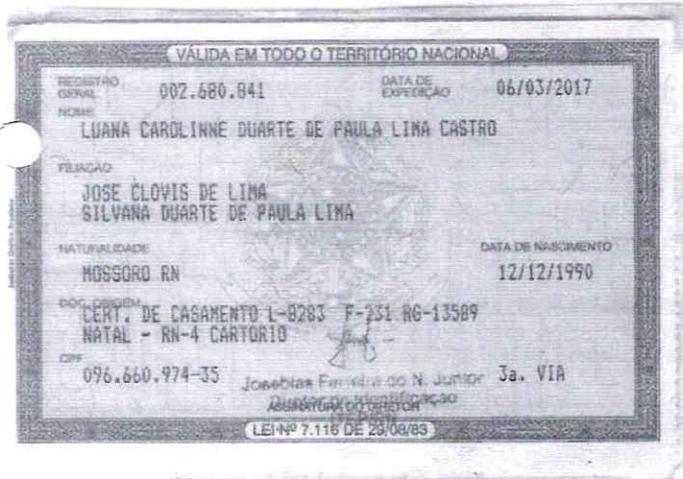


Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.





16006  
R  
9097



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. .... Confira os dados do ato em: <https://secdigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/103890311200097859837>



**CARTÓRIO** Autenticação Digital Código: 103890311200097859837-1  
 Data: 03/11/2020 14:13:45  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
 Selo Digital Tipo Normal C: AKQ04593-VXW9;



**Cartório Azevedo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti  
 Titular

TJPB



1606/2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



**DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CASTRO & ROCHA LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CASTRO & ROCHA LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **03/11/2020 14:33:19 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CASTRO & ROCHA LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*..

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 103890311200097859837-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b57e28b7186503f0ef90817241a71671ee45f4db45068b7071a805f20b617add2bc4a0cd2268b5768f4496cd05702a58975a6e5993aefba4f6cb07254637a6133



Presidência da República.  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



**DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345 X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **CASTRO & ROCHA LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **CASTRO & ROCHA LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **21/01/2020 10:32:09 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CASTRO & ROCHA LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1440417

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **21/01/2021 10:23:19 (hora local)**.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 103892101201016290505-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc2a215502a4a8da6279f99cc64e2745303c5ab21c2051a8135ed48f451130a1c75a6e5993aefba4f6cb07254637a61337ac4b3ed6252f3dab86d85a740039ef8

